



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS
ADVOCACIA SETORIAL

Nota Técnica nº: 2/2019 - ADSET- 17608

ASSUNTO: Recursos no âmbito do PRODUIR/FOMENTAR

A presente Nota Técnica destina-se a todos os servidores responsáveis pela operacionalização do PRODUIR e do FOMENTAR e tem por finalidade orientar o procedimento quanto ao **cabimento e trâmite dos recursos** em face das decisões sobre os respectivos programas, tornando-os mais adequados aos princípios da legalidade, celeridade, economicidade e eficiência.

Esta Nota Técnica visa, ainda, ajustar os trabalhos da Advocacia Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços- SIC aos ditames do art. 12, § 8º, da Lei nº 13.591/00, do art. 39, § 7º, do Decreto nº 5.265/00 e do art. 6º, § 2º da Lei nº 11.180/90, viabilizando o regular assessoramento jurídico à Comissão Executiva do PRODUIR e ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

Para tanto, **impõe-se o cumprimento das orientações abaixo antes do envio dos autos à Advocacia Setorial.**

1. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

1.1. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo: os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos (art. 58, Lei Estadual nº 13.800/2001).

1.1.1. Os interessados em recorrer, no âmbito do Programa PRODUIR, são aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 24, § 1º-G, art. 38, § 5º, e art. 39, § 3º, II, do Decreto Estadual nº 5.265/00. No FOMENTAR, são considerados interessados aqueles que tiverem a concessão de benefícios negada em decisão proferida pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR (art. 32, XVII, do Decreto Estadual nº 3.822/92).

1.2. A petição de recurso no âmbito da Administração Pública deve ser formulada por escrito e conter, no mínimo, as seguintes informações: órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; identificação do interessado ou de quem o represente; domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; data e assinatura do requerente ou de seu representante (art. 6º, Lei Estadual nº 13.800/2001).

1.2.1. A teor do § 1º, art. 6º, da Lei nº Estadual nº 13.800/2001, é “*vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas*”.

1.2.2. Nos casos de processo eletrônico, o recurso de interessado não pertencente à Administração Pública Estadual pode ser formulado e inserido eletronicamente no sistema, via assinatura eletrônica, ou ainda, ser formulado por escrito, assinado pelo requerente ou representante, digitalizado e inserido no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos em conformidade com a lei específica (art. 6º, § 2º, Lei Estadual nº 13.800/2001).

1.3. Os documentos necessários à comprovação da regularidade de representação da empresa nos autos são os constantes no item 1 da Nota Técnica nº 1/2019-ADSET (SEI 6560119).

2. DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECURSO E DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO:

2.1. O programa PRODUZIR tem legislação específica que versa sobre as hipóteses de cabimento de recurso em sua esfera, a saber: Lei Estadual nº 13.591/2000 e Decreto Estadual nº 5.265/2000. Desta feita, as regras da legislação específica devem se sobrepor à lei geral – Lei Estadual nº 13.800/2001.

2.2. Nesse afã, admite-se recurso, no âmbito do PRODUZIR, apenas nas seguintes situações:

a) Caso discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, a empresa beneficiária pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência (art. 24, § 1º-G);

b) Nos casos de não aprovação de projeto, suspensão ou revogação de benefício por decisão não unânime da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR (art. 38, § 5º c/c art. 39, § 3º, II, do Decreto Estadual nº 5.265/00).

2.3. De igual modo, a legislação específica do FOMENTAR trata da apresentação de reconsideração, prevendo 01 (uma) hipótese de cabimento, qual seja: em face de decisões denegatórias de concessão de benefícios proferidas pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR (art. 32, XVII, do Decreto Estadual nº 3.822/92).

2.4. É de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão, o prazo para interposição da reconsideração prevista no art. 38, § 5º e art. 39, § 3º, II, do Decreto Estadual nº 5.265/00 e no art. 32, XVII, do Decreto Estadual nº 3.822/92 (art. 59, Lei Estadual nº 13.800/2001), salvo disposição prevista em lei específica.

2.5. O recurso não deverá ser conhecido quando oposto: fora do prazo; perante autoridade incompetente; por quem não seja legitimado; após exaurida a esfera administrativa, no entanto, nada impede que a Administração Pública, valendo-se do Princípio da Autotutela reveja os atos impugnados, ainda que não preenchidos os pressupostos processuais.

2.6. Exauridas as hipóteses previstas nas legislações específicas supracitadas e naquilo que não lhe for conflitante, outras impugnações seguirão o rito disposto na Lei 13.800/2001 (arts. 56 e seguintes), a qual prevê a tramitação recursal por no máximo três instâncias administrativas, devendo ser observados os limites da coisa julgada administrativa.

2.7. Exauridas as instâncias recursais e operada a coisa julgada administrativa, só poderá ser aceito novo pedido de revisão se estiver este fundamentado em fatos novos ou situações relevantes suscetíveis de modificar a decisão recorrida, impossíveis de detecção à época do manejo recursal ou do pedido de reconsideração, em analogia ao disposto no art. 65. Lei Estadual nº 13.800/2001.

2.8. Configurada a hipótese do item 2.7 retro, a área de operacionalização do PRODUZIR/FOMENTAR, quando do envio dos autos à Advocacia Setorial, deverá especificar qual o fato novo ou situação relevante alegados, bem como, apontar e relacionar ao processo os documentos comprobatórios de tais argumentos, caso não juntados pelo recorrente.

2.9. Não é cabível recurso ou pedido de reconsideração de parecer (eis a ausência de caráter decisório), ressalvados os casos expressamente previstos na legislação específica.

3. DA INSTRUÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS:

3.1. A interposição de recurso, de reconsideração ou de qualquer petição de insurgência do(a) beneficiário(a) do PRODUZIR/FOMENTAR, independentemente de sua denominação, deve ser autuada dentro do processo original, ou seja, no processo no qual foi proferida a decisão recorrida, não havendo que se protocolizar novo processo. **Para tanto, a área de operacionalização do PRODUZIR/FOMENTAR deve orientar o(a) beneficiário(a) a assim proceder e, na hipótese de autuação em apartado, que se promova à imediata anexação do novo processo ao original antes de tramitá-lo.**

3.2. Os documentos instrutórios devem integrar o conteúdo do processo do qual se originou o recurso. Desta feita, não serão considerados os documentos jungidos a processos relacionados ao original. Nesse afã, deve a área de operacionalização do PRODUZIR/FOMENTAR promover a juntada dos documentos instrutórios no bojo do processo principal ou especificar, em seu relatório técnico ou em despacho, o código SEI e folhas nos quais os mesmos poderão ser localizados.

3.3. Na eventualidade de documentos físicos serem entregues diretamente na Superintendência do PRODUZIR/FOMENTAR, deve o recebedor colocar a data e o horário do recebimento, bem como seu nome legível na folha de rosto do documento e providenciar, se for o caso, sua autuação junto ao SEI – Sistema Eletrônico de Informações, observando as orientações exaradas na presente Nota Técnica e na Nota Técnica nº 1/2019-ADSET (SEI 6560119).

3.4. Quando se tratar de matéria atinente à GOIÁSFOMENTO e/ou à Secretaria de Estado da Economia, faz-se imprescindível a manifestação desses órgãos antes do envio do processo à Advocacia Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC.

3.5. Antes do envio do processo à Advocacia Setorial da SIC também se faz necessário um relatório técnico da Superintendência do PRODUZIR/FOMENTAR acerca da matéria em análise.

3.6. Aplica-se à instrução e operacionalização dos recursos os ditames da Nota Técnica nº 1/2019-ADSET (SEI 6560119).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Reitera-se a imprescindibilidade da certificação do cumprimento das disposições acima antes do envio dos autos à Advocacia Setorial a fim de que seja viabilizado o assessoramento jurídico previsto no art. 39, § 7º, do Decreto nº 5.265/2000.

4.2. Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se amplo conhecimento aos setores envolvidos através de envio do presente documento, bem como da inserção do mesmo na ata da próxima reunião do Conselho.

Anahara Domingos Justino
Procuradora do Estado de Goiás
Chefe da Advocacia Setorial

ADVOCACIA SETORIAL, em GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANAHARA DOMINGOS JUSTINO, Procurador (a) Chefe**, em 14/05/2019, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7194378** e o código CRC **D6A4337D**.

ADVOCACIA SETORIAL
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 4º ANDAR



Referência: Processo nº 201917604000414



SEI 7194378